

## REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p data-bbox="121 302 295 336"><b>PLC 873/23</b></p> <p data-bbox="68 409 347 707">PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 07 DE JULHO DE 2023, QUE: "INSTITUI O PROGRAMA CASA EM DIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE."</p> <p data-bbox="68 925 240 1021">AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p data-bbox="92 1059 323 1137"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p data-bbox="371 286 1525 510">Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Casa em Dia no âmbito do Município de Campo Grande-MS, com o objetivo de criar meios que possibilitem os beneficiários de imóveis da carteira imobiliária da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários a renegociação de dívidas de financiamentos e a concessão de descontos para os beneficiários adimplentes e inadimplentes, bem como, implementar regras concernentes aos financiamentos.</p> <p data-bbox="371 535 1525 719">Justifica a Chefe do Poder Executivo que há grande necessidade de proporcionar um maior índice de adimplência, que acarretará em maior arrecadação para a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, possibilitando, assim, investimentos para a área de habitação de interesse social e atendimento de outras famílias que aguardam ansiosamente pela tão sonhada própria.</p> <p data-bbox="371 743 1525 1008">A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.</p> <p data-bbox="371 1032 1525 1137">A iniciativa do presente projeto está em consonância com a autonomia legislativa municipal e sua finalidade de promover melhorias nas condições habitacionais da população.</p> <p data-bbox="371 1162 1525 1346">A proposição prevê a regulamentação detalhada do Programa Casa em Dia, estabelecendo os critérios para sua implementação, como requisitos de participação, procedimentos de adesão, prazos, incentivos fiscais, formas de financiamento, entre outros aspectos relevantes. É importante que a legislação seja clara e precisa, a fim de evitar interpretações equivocadas e garantir a efetividade do programa.</p> <p data-bbox="371 1370 1525 1518">O direito à moradia está incluído dentre os direitos enumerados no artigo 6.º da Constituição da República, que são os direitos sociais, ao lado do direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.</p> <p data-bbox="371 1543 1525 1610">O projeto respeita os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da eficiência administrativa.</p> <p data-bbox="371 1635 1110 1668">De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL.</u></b></p>

**PL 11.045/23**

PROJETO DE LEI  
N. 27, DE 7 DE  
JULHO DE 2023  
AUTORIZA A  
AGÊNCIA DE  
MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO E  
ASSUNTOS  
FUNDIÁRIOS  
(AMHASF) A DOAR  
IMÓVEIS DE SUA  
PROPRIEDADE  
AOS  
BENEFICIÁRIOS  
DO PROGRAMA DE  
INTERESSE  
SOCIAL.

AUTOR:  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Agência Municipal de Habitação de Assuntos Fundiários (AMHASF) a doar imóveis de sua propriedade aos beneficiários de Programa de Interesse Social, relativas aos imóveis constantes nas matrículas n.º 139.236, 139.237 e 139.238 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, para os beneficiários com o fim de promover a construção de empreendimento habitacional vertical de interesse social.

Justifica a Chefe do Poder Executivo que a doação se faz necessária para as construções das unidades habitacionais de interesse social não ficarem totalmente inviabilizadas, haja vista que, por se tratar de construção pelo sistema associativo, as famílias beneficiárias devem estar autorizadas a receber a fração ideal de seu imóvel. O chamamento público da entidade foi realizado no ano de 2021, restando apenas a autorização legislativa para dar continuidade aos trâmites.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Importante destacar, que a autorização legislativa se faz necessária, para atendimento do que está previsto na alínea “f”, inciso I, do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, que determina a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência dispensada de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

É requisito essencial para proceder ao encaminhamento e aprovação do projeto de moradias pretendidas junto ao Programa Federal, que se opere a doação das referidas áreas públicas para delimitar a oportunidade e conveniência da norma, bem como sua competência, finalidade, forma, motivo e objetivo, obedecendo assim, às regras contidas no art. 67, inciso IV da LOM.

O projeto respeita os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da eficiência administrativa. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

**PL 11.046/23**

PROJETO DE LEI  
N. 25, DE 7 DE  
JULHO DE 2023.  
"AUTORIZA A  
AGÊNCIA DE  
MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO DE  
ASSUNTOS  
FUNDIÁRIOS  
(AMHASF) A DOAR  
IMÓVIES DE SUA  
PROPRIEDADE  
AOS  
BENEFICIÁRIOS DE  
PROGRAMA DE  
INTERESSE  
SOCIAL."

AUTOR:  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a Agência Municipal de Habitação de Assuntos Fundiários (AMHASF) a doar imóveis de sua propriedade aos beneficiários de Programa de Interesse Social, relativa ao imóvel constante na matrícula n.º 167.913 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, para os beneficiários com o fim de promover a construção de empreendimento habitacional vertical de interesse social.

Justifica a Chefe do Poder Executivo que a doação se faz necessária para as construções das unidades habitacionais de interesse social não ficarem totalmente inviabilizadas, haja vista que, por se tratar de construção pelo sistema associativo, as famílias beneficiárias devem estar autorizadas a receber a fração ideal de seu imóvel. O chamamento público da entidade foi realizado no ano de 2021, restando apenas a autorização legislativa para dar continuidade aos trâmites.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Importante destacar, que a autorização legislativa se faz necessária, para atendimento do que está previsto na alínea "f", inciso I, do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, que determina a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência dispensada de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

É requisito essencial para proceder ao encaminhamento e aprovação do projeto de moradias pretendidas junto ao Programa Federal, que se opere a doação das referidas áreas públicas para delimitar a oportunidade e conveniência da norma, bem como sua competência, finalidade, forma, motivo e objetivo, obedecendo assim, às regras contidas no art. 67, inciso IV da LOM.

O projeto respeita os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da eficiência administrativa. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PL 11.047/23**

PROJETO DE LEI  
N. 26, DE 07 DE  
JULHO DE 2023.  
ALTERA A LEI N.  
6.123 DE 9 DE  
NOVEMBRO DE  
2018, QUE INSTITUI  
O PROGRAMA  
CREDIHABITA DA  
AGENCIA  
MUNICIPAL DE  
HABITAÇÃO E  
ASSUNTOS  
FUNDIÁRIOS NO  
ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE-  
MS.

AUTOR:  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa CREDIHABITA da Agência Municipal e Assuntos Fundiários, com a finalidade de concessão de financiamento para aquisição de materiais de construção e aquisição de assistência técnica, destinada à construção, ampliação, reforma e regularização edilícia de unidade habitacionais, e que teve dispositivos alterados por meio da Lei n.º 6.645 de 19 de julho de 2021.

Justifica a Chefe do Poder Executivo, levando em consideração a numerosa quantidade de famílias em situação de vulnerabilidade social, vivendo em condições precárias de moradia, que demandam intervenções e melhorias na unidade habitacional, existindo a necessidade de revisar valores de materiais e serviços referentes à construção civil para refletir as condições de mercado e os reajustes anuais.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

O projeto respeita os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da eficiência administrativa. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**PL 11.048/23**

MENSAGEM N. 61,  
DE 10 DE JULHO  
DE 2023. PROJETO  
DE LEI N. 28, DE 10  
DE JULHO DE 2023,  
"INSTITUI O  
PROGRAMA  
CGSUSTENTÁVEL,  
QUE CRIA O  
BANCO DE  
MATERIAL DE  
CONSTRUÇÃO  
SOLIDÁRIO E  
SUSTENTÁVEL NO  
ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE  
CAMPO GRANDE-  
MS".

AUTOR:  
EXECUTIVO  
MUNICIPAL

**VOTO  
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa CGSUSTENTÁVEL, que cria o Banco de Material de Construção Solidário e Sustentável no âmbito de Campo Grande-MS, com a finalidade de apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social em razão de condições precárias de moradia, entidades assistenciais, religiosas, esportivas e prédios públicos.

O Bando de Materiais de Construção Solidário e Sustentável visa o recebimento, armazenamento de forma gratuita: sobra de matérias-primas de construção civil, resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras, processados para reuso; materiais de construção adquiridos pelo próprio Município de Campo Grande, Fundo de Urbanização de Áreas Faveladas (FUNAF) ou pela Agência Municipal de Habilitação e Assuntos Fundiários e doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

A atividade da construção civil, é um grande gerador de resíduos que geram impactos ambientais, que são simplesmente descartados e até mesmo depositados em locais impróprios, além do grande volume de materiais de sobra, entulhos de obra e resíduos da construção civil.

A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A iniciativa de elaboração de leis, tanto complementares como ordinárias, cabe aos vereadores ou Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos. Com isso, a matéria se encontra inserida na competência municipal, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

O projeto respeita os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da eficiência administrativa. De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 11.049/23

DECLARA DE  
UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA ROSA, COM SEDE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS.

AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES

**VOTO FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que declara Utilidade Pública Municipal a Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Casa Rosa, com sede na Cidade de Campo Grande-MS, tem como foco a prevenção do câncer de mama e a saúde da mulher, atendendo o que dispõe no estatuto, art.6º, incisos de I a XXIV, sobre a finalidade da organização: “realizar sem qualquer tipo de discriminação, serviços permanentes nas esferas da saúde das pessoas, da assistência social, beneficente, educacional, cultural, esportiva, recreativa, na promoção de atividade e finalidades de relevância pública e social visando o bem estar comum do ser humano e da comunidade, a preservação do meio ambiente, assim como, combater todos e quaisquer tipos de discriminações raciais ou de gêneros, buscando a promoção de uma sociedade mais justa e a defesa dos Direitos Humanos

A Casa Rosa foi idealizada para oferecer o que há de melhor na mastologia, através do Sistema Único de Saúde (SUS), proporcionando consulta integrada e resolutive. A missão da organização é oferecer uma saúde pública de qualidade e com resultado, realizando consultas, exames, diagnóstico do câncer de mama e o tratamento em tempo hábil. No relatório de atividades da Associação existem dados impressionantes, sendo que o que chamou muito a atenção foi que em 1 (um) ano de funcionamento do ambulatório da Casa Rosa, foram realizados mais de 5.400 atendimentos, entre primeira consulta e retorno. Estão cumprindo fielmente a missão, pois a consulta sendo integrada e resolutive, já foram realizados por meio da Casa Rosa, **além das consultas: 1.896 ultrassonografias, 974 mamografias, 850 biópsias, sendo confirmados 104 pacientes com câncer de mama, todas encaminhadas para tratamento. Com o trabalho da associação, em pouco tempo foi percebido a redução da mortalidade por câncer de mama e os custos da assistência às mulheres.** A associação preenche todos os requisitos constantes na Lei Municipal Nº.4880/2010, bem como os anexos constantes à proposição ilustram e demonstram o nobre trabalho por ela desenvolvido, por essa razão, apresento este projeto.

No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Anoto-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito... dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 4.880 acrescentando o desporto.

A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos.

De todo o exposto, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**

**PL 10.998/23**

ALTERA PARA RUA  
CORONEL FLÁVIO  
AMÉRICO DOS  
REIS A VIA  
PÚBLICA  
DENOMINADA RUA  
JORGE AMADO,  
SITUADA NO  
PARCELAMENTO  
JARDIM DAS  
PAINEIRAS,  
BAIRRO JOSÉ  
ABRÃO, NA  
CIDADE DE CAMPO  
GRANDE/MS.

AUTOR:  
VEREADOR PAPY

**VOTO  
CONTRÁRIO**

Consiste em Projeto de Lei que altera para rua coronel Flávio Américo dos Reis a via pública denominada rua Jorge Amado, situada no parcelamento Jardim das Paineiras, bairro José Abrão, na cidade de Campo Grande/MS.

A Procuradoria Municipal proferiu parecer pela não tramitação, ao entender, após análise da parte final, do artigo 4º, da citada Lei nº 5.291/14, verifica-se que não há como concordar com a eventual aprovação da proposição em tela, posto que é **vedada a alteração de denominação dos logradouros públicos quando recair sobre nome de pessoas**, como é o caso da Rua “Jorge Amado”.

A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, em seu art. 22, inciso XII, estabelece competência da Câmara Municipal dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”

A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações de vias e logradouros.

Alterar nome de rua, pode gerar confusão a entrega de correspondências, dificuldade na checagem de endereços por instituições bancárias e comércio em geral e até mesmo cobrança de taxa extra para averbar a escritura do imóvel, no momento de efetuar a venda do bem. Essas são algumas das situações já enfrentadas ou quer ainda podem afetar moradores de ruas que tiveram os nomes alterados por força de lei municipal.

Além do transtorno gerado para moradores, por terem suas contas água, energia, e demais desatualizadas é corrente o caso de não alteração das placas nas ruas com a nova denominação.

A título de exemplo a Rua Flávio de Matos (denominada Frei Gregório), no Bairro Monte Líbano, a mudança de fato não chegou, embora a alteração tenha sido oficializada. Com exceção da Igreja Nossa Senhora de Fátima, onde uma placa nova informa a nova denominação, ao longo de toda a via pública, situada entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Rua Prof. Severino Ramos de Queiroz, ainda permanecem as placas antigas. (Informação retirada no site A Tribuna, matéria: Mudaram o nome da minha rua, e agora? – acessada em 07/07/2021 <[https://www.tribunaneWS.com.br/new\\_\\_4f0afd013ca26](https://www.tribunaneWS.com.br/new__4f0afd013ca26)>)

Ademais, situações como essa, que alteram a denominação de rua, trazem transtornos também para quem publicitou comércio, escritório, ou qualquer que seja o empreendimento. **Apesar de contar com abaixo-assinado de 12 (doze) pessoas, entendemos não ser possível a alteração**, acompanhamos o Parecer da Procuradoria Municipal e opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO**.

<p><b>PD 2.652/23</b></p> <p>OUTORGA A "MEDALHA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES" AO SENHOR GIOVANI MOURA SOUSA.</p> <p>AUTOR: VEREADOR JUNIOR CORINGA</p> <p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que outorga a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Senhor <b>GIOVANI MOURA SOUSA</b>, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande e ao Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>Giovani Moura Sousa, um renomado Advogado e assessor Político, tem demonstrado excelência em sua atuação nas Câmaras de Dourados e de Campo Grande, assim como na Assembleia Legislativa. Com um impressionante período de 9 anos dedicados a Assessoramento da Energisa em Campo Grande, sua trajetória profissional é marcada por um comprometimento exemplar e uma notável contribuição para a esfera jurídica e política.</p> <p>A Medalha do Mérito Legislativo é um reconhecimento público da relevância do trabalho desempenhado por Giovani Moura Sousa. Essa distinção ressalta sua competência, dedicação e impacto positivo de sua atuação como Advogado e assessor Político da Diretoria tem sido fundamental para o progresso e o aprimoramento dos processos legislativos, além de contribuir para o fortalecimento da instituição em que trabalha.</p> <p>A entrega da honraria ocorrerá durante a sessão ordinária. A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução no 682, de 29/03/1977, alterada pela Resolução no. 1.344, de 5 de agosto de 2021, sendo destinada às pessoas que no campo da economia, política, artes, esporte e educação tenham dado contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de forma relevante.</p> <p>Cumprе salientar que a Constituição Federal, no art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre "assuntos de interesse local". A Lei Orgânica, no art. 48, e estabelece que o Decreto Legislativo se destina a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito do Municipal.</p> <p>A honraria "Dr. Arlindo de Andrade Gomes" está disciplinada pela Resolução n.º 682, de 29/03/1977, sendo a comenda destinada "às pessoas que no campo da economia, política, artes, esportes e educação tenham dado sua contribuição para o desenvolvimento de Campo Grande de uma forma relevante." (art. 1º). (atualizada pela Resolução n. 1.344/2021).</p> <p>Ante o exposto, o referido projeto está instruído dos documentos necessários, bem como o trabalho desempenhado pelo homenageado opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
---	---